



Captura Crítica

Direito, Política, Atualidade

POSITIVISMO E SEXISMO NA ESCOLA DO RECIFE: O PENSAMENTO CRIMINOLÓGICO DE TOBIAS BARRETO

*Positivismismo y sexismo en la Escuela de Recife: el pensamiento
criminológico de Tobias Barreto*

*Positivism and sexism in the Recife School: the criminological thought of
Tobias Barreto*

Camila Damasceno de Andrade 

Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, Santa Catarina,
Brasil. E-mail: camila_damasceno17@hotmail.com.

Artigo recebido em 13/11/2023.

Aceito em 16/11/2023.

Pré-publicado em 21/11/2023.

Captura Crítica: direito, política, atualidade. Florianópolis, Pré-publicação, p. 01-28, 2023.
e-ISBN: 1984-6096



Este trabalho é licenciado sobre a Creative Commons Attribution 4.0
Este trabajo es licenciado bajo Creative Commons Attribution 4.0
This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0

POSITIVISMO E SEXISMO NA ESCOLA DO RECIFE: O PENSAMENTO CRIMINOLÓGICO DE TOBIAS BARRETO

Resumo: Este artigo trata da recepção da criminologia positivista nas obras do jurista sergipano Tobias Barreto, o mais ilustre representante da Escola do Recife. O positivismo criminológico foi incorporado, ainda que parcialmente, pelos intelectuais das Faculdades de Direito brasileiras, que reproduziram suas principais ideias, inclusive no que se refere às mulheres. Com base na perspectiva da criminologia feminista e na teoria da análise do discurso de Michel Pêcheux, são apresentadas as ideias centrais de Tobias Barreto sobre as mulheres no período compreendido entre 1870 e 1889. Demonstra-se que o autor se utilizou dos pressupostos da criminologia positivista de Cesare Lombroso para reforçar estereótipos e impor papéis de gênero.

Palavras-chave: Cesare Lombroso. Criminologia Positivista. Escola do Recife. Mulheres. Tobias Barreto.

Resumen: Este artículo trata de la recepción de la criminología positivista en las obras del jurista Tobias Barreto, de Sergipe, el más ilustre representante de la Escuela de Recife. El positivismo criminológico fue incorporado, aunque parcialmente, por los intelectuales de las Facultades de Derecho brasileñas, que reprodujeron sus principales ideas, incluso en lo que se refiere a las mujeres. Con base en la perspectiva de la criminología feminista y en la teoría del análisis del discurso de Michel Pêcheux, se presentan las ideas centrales de Tobias Barreto sobre las mujeres en el período comprendido entre 1870 y 1889. Se demuestra que el autor se basó en los presupuestos de la criminología positivista de Cesare Lombroso para reforzar estereotipos e imponer roles de género.

Palabras-clave: Cesare Lombroso. Criminología Positivista. Escuela de Recife. Mujeres. Tobias Barreto.

Abstract: This article examines the reception of the positivist criminology in the works of Sergipe's jurist Tobias Barreto, the most illustrious representative of the Recife School. The criminological positivism was incorporated, albeit partially, by the intellectuals of the Brazilian Law Schools, who reproduced its main ideas, including what concerns women. Based on the perspective of feminist criminology and from Michel Pêcheux's discourse analysis theory, Tobias Barreto's main ideas about women in the period between 1870 and 1889 are presented. It is demonstrated that the author used the assumptions of positivist criminology from Cesare Lombroso to reinforce stereotypes and impose gender roles.

Keywords: Cesare Lombroso. Positivist criminology. Recife School. Women. Tobias Barreto.

1 Introdução

O positivismo criminológico, desenvolvido pelo médico italiano Cesare Lombroso, apresentou-se no Brasil como uma teoria capaz de instituir um novo modelo de sociedade, mais modernizada, civilizada e adequada aos padrões europeus. Como corrente de pensamento, utilizava-se do método positivista para interpretar o mundo a partir da observação e da experiência, transpondo conceitos biológicos para o âmbito social. A partir de sua dimensão evolucionista, justificava as diversas hierarquizações sociais com o propósito latente de respaldar setores hegemônicos da sociedade. Dentro desse cenário, a subordinação dos indivíduos designados pelos grupos dominantes como menos aptos e menos evoluídos era explicada como uma decorrência natural do processo de evolução.

Martins Júnior (2015) aponta o lapso compreendido entre 1870 e 1920 como um momento em que o direito penal assumiu uma posição de centralidade nas discussões acerca dos problemas nacionais no Brasil. Assim, as discussões sobre a composição da nação passaram a ser acompanhadas pelas discussões sobre as causas da criminalidade, que foram imediatamente associadas a critérios raciais e de gênero. A criminologia positivista foi responsável por elaborar e executar projetos estatais autoritários para o controle social dos populares, mantendo parcela considerável da população distante da vida pública nacional.

Para além desses propósitos latentes, a criminologia positivista despertou, entre os intelectuais brasileiros, um fascínio pela possibilidade de encontrar os traços do crime no indivíduo e distinguir o comportamento criminoso do comportamento das pessoas normais, buscando investigar essas diferenças em variáveis biológicas, psicológicas e também no próprio meio social (Machado, 2005).

As Faculdades de Direito foram inundadas pelas novas ideias estrangeiras¹ que romperam o domínio do jusnaturalismo, transformando a cultura jurídica nacional sob a rubrica do positivismo, que exerceu larga influência sobre a camada letrada do país (Wolkmer, 2019). E, sendo os juristas aqueles que ocupavam os mais altos postos na administração burocrática estatal, as ideias positivistas logo passaram a ser incorporadas pelo controle social formal, conduzindo a atuação policial e dos magistrados e influenciando sobre a elaboração legislativa brasileira.

A Escola do Recife, como ficou conhecida a Faculdade de Direito do Recife, desempenhou o papel de sustentáculo jurídico do positivismo criminológico², além de atuar de forma expressiva na crítica ao idealismo jusnaturalista. Com o passar do tempo, tornou-se o discurso hegemônico, muito em razão de sua identificação com as aspirações da burguesia emergente e com os interesses estatais (Wolkmer, 2019). Assim, vê-se que a supremacia do positivismo criminológico se construiu essencialmente com o apoio e promoção dos centros de saber jurídico, sobretudo pelo processo de ideologização promovido pela Escola do Recife.

¹ Segundo Glick (2003), as Faculdades brasileiras de Direito foram importantes arenas de debate das diversas teses científicas, o que podia ser aferido por suas bibliotecas, repletas de obras de Darwin. Ele reitera, ainda, que os bacharéis tiveram contato com o evolucionismo principalmente através de Spencer, cujas obras estiveram fartamente disponíveis nas bibliotecas jurídicas das Faculdades. O mesmo se pode observar a respeito das teses médicas, das teorias raciais, do positivismo filosófico, que tiveram ampla acolhida entre juristas brasileiros de finais da era oitocentista.

² Ao lado da Escola do Recife, a Faculdade de Direito do Largo do São Francisco, em São Paulo, e as Faculdades de Direito do Rio de Janeiro também foram expoentes jurídicos do positivismo criminológico no Brasil.

Os juristas brasileiros que aderiram à doutrina lombrosiana nutriam, por um lado, uma admiração pela proposta científicista aventada, que prometia fornecer o instrumental para a compreensão da realidade nacional e para a formulação de um programa de ação. Entretanto, por outro lado, a adoção dos ditames positivistas contribuía para legitimar a posição dominante dos grupos de poder, entre os quais se encontravam os criminólogos. A criminologia positivista era apregoada como o instrumento mais eficaz para resolver os problemas locais, ainda que tenha sido formulada com base na realidade europeia, em especial a italiana, bastante distinta daquela vivenciada pelos brasileiros.

É imprescindível ressaltar que, apesar de Lombroso ter tido diversos seguidores brasileiros que aceitaram seus postulados sem resistência, também houve aqueles autores que não adotaram estritamente os preceitos positivistas. Este foi o caso do jurista sergipano Tobias Barreto, um dos principais representantes da Escola do Recife, que formulou críticas à recepção do positivismo criminológico no Brasil. Porém, ainda que de modo inconfesso, Barreto foi influenciado pela escola biodeterminista, apesar de se manifestar contrário aos mandamentos lombrosianos.

A criminologia positivista se esforçou para identificar supostos traços físicos característicos da criminalidade, partindo do pressuposto de que seria possível diferenciar criminosos e não criminosos com base em sua aparência e personalidade³. Com isso, ela permitiu a manutenção de arquétipos maniqueístas, como a visão do homem honesto contraposto ao criminoso nato, do branco civilizado contraposto ao negro violento, da mulher honesta contraposta à prostituta. Assim, observa-se que a nova doutrina legitimava a verticalização das estratificações de raça, classe e também de gênero, sustentando a imutabilidade das relações sociais entre homens e mulheres, dado que aquelas seriam biologicamente determinadas⁴.

Nesse contexto, a hegemonia do sexo masculino, a inferioridade feminina e a fixação dos papéis de gênero estiveram por trás dos discursos dos criminólogos brasileiros que receberam as ideias lombrosianas e buscaram incorporá-las à realidade nacional. Mesmo entre aqueles criminólogos que não se dedicaram longamente a essas questões, a imposição de uma moral sexual tangenciou as suas obras, revelando sua conformação aos modelos sociais impostos. Percebe-se esse padrão nos textos de Tobias Barreto, que apesar de não ter adotado

³ A esse respeito, ver Lombroso (2010).

⁴ A esse respeito, ver Lombroso e Ferrero (2017).

integralmente a proposta da criminologia positivista, absorveu diversos dos seus pressupostos, sobretudo no que se refere ao tratamento dispensado às mulheres.

Este artigo se baseia na perspectiva teórica da criminologia feminista e na teoria de Michel Pêcheux (1988) para realizar uma análise do discurso do jurista Tobias Barreto. Na seleção das fontes, foram escolhidos os textos de Tobias Barreto que versaram sobre as mulheres no período compreendido entre 1870 e 1889, ainda que a temática tenha aparecido de maneira secundária em suas obras. Para tanto, fez-se uso do método de dedução frequencial, que considera a presença ou a ausência de um dado conteúdo, visando constatar a ocorrência ou não de menções a determinados signos linguísticos (palavras) ao longo do texto (Caregnato; Mutti, 2006). Foram buscadas, principalmente, menções aos descritores: mulher, mulheres, moça, donzela, mãe, maternidade, criminosa, sexo, sexualidade, sexual, fêmea, feminino, honra, moral, virgem, prostituta, prostituição, prostituir, pudor, estupro, defloramento, honesta, honestidade, histérica, histeria, considerando as variações de grafia típicas dos textos antigos.

O objetivo do presente trabalho é compreender como os textos de Barreto se utilizaram das teses da criminologia positivista para defender a subjugação feminina e a manutenção de papéis de gênero. A partir da perspectiva da análise do discurso da vertente francesa de Pêcheux, este trabalho buscou se debruçar sobre a tríade proposta pelo autor: a história, o sujeito e a linguagem (Orlandi, 1999). A análise do discurso busca compreender a interrelação entre o discurso, seu contexto histórico e suas condições ideológicas de produção. Em outras palavras, ela busca verificar o papel essencial desempenhado pela ideologia na interpelação do sujeito e na constituição de sua formação discursiva, uma vez que é a ideologia que faz com que o sujeito se identifique com determinada visão de mundo e a reproduza, submetendo-se a ela (Pêcheux, 1988). É nesse sentido que, num primeiro momento, apresenta-se o contexto histórico de formação da Escola do Recife. Em seguida, apresenta-se a figura do jurista Tobias Barreto. Enfim, faz-se um percurso bibliográfico por suas obras, apresentando os eixos centrais abordados pelo seu pensamento criminológico e, em especial, a sua proposta sobre a implementação de modelos de responsabilidade penal diferenciados em função do sexo.

2 Escola do Recife

Desde o Império até os primeiros anos da República, o direito penal brasileiro esteve vinculado, em termos teóricos, ao liberalismo clássico, que pregava o livre arbítrio do indivíduo no cometimento do crime, a função de prevenção social da pena, a noção do crime como um

conceito jurídico e, em especial, a limitação do poder de punir do Estado. Em outras palavras, segundo o liberalismo, a intervenção estatal deveria ser mínima. Entretanto, para atender aos objetivos da “defesa social”, um Estado intervencionista se fazia necessário e foram as mudanças implementadas pela criminologia positivista que conduziram a esse modelo (Alvarez, 1996).

O direito penal brasileiro enfrentou uma revisão profunda, desprendendo-se, em parte, dos ideais preconizados pela antiga Escola Clássica e passando a abraçar alguns dos postulados da nova escola penal, como ficou por aqui conhecida a Escola Positiva italiana (Martins Júnior, 2015).

A implantação do discurso criminológico positivista no Brasil esteve ligada, historicamente, à necessidade de reformar as instituições penais, modificar as formas de julgamento e, em um sentido mais amplo, normalizar a sociedade através de novas estratégias de controle social. Assim, não apenas as instituições estatais se fortaleceram em busca da efetivação da “defesa social”, mas toda a sociedade passou a atuar em função desse ideal (Rauter, 2003, p. 18).

Exemplos disso foram as instituições de ensino superior, que, na passagem do Império para a Primeira República, tiveram papel importantíssimo na definição dos indivíduos considerados desviantes. Assim, além da penetração da criminologia positivista no controle penal formal, como se verificou na atuação das autoridades estatais do período e na própria legislação penal republicana, o pensamento lombrosiano também pôde ser sentido de forma explícita no controle penal informal promovido pelas Faculdades de Direito.

Foi através desses centros de ensino que o ideário positivista começou a ser incorporado pela intelectualidade brasileira, que o adaptou à necessidade de contenção dos agrupamentos sociais considerados perigosos. As teorias raciais, nesse contexto, cumpriram papel primordial e se proliferaram pelas Faculdades de Direito, que conviviam simultaneamente com modelos liberais clássicos, aparentemente contrários às análises deterministas. Enquanto aqueles defendiam a responsabilidade penal pessoal, estas entendiam que a atuação do sujeito era resultado de uma “estrutura biológica singular” a que pertencia seu grupo social (Schwarcz, 2001, p. 14).

As primeiras Faculdades de Direito brasileiras foram criadas ainda durante o Primeiro Reinado, acompanhando o processo de independência, e foram localizadas no sudeste e no nordeste do país: o curso de Direito de São Paulo e o curso de Direito de Olinda - este, em 1854, foi transferido para o Recife. Tais empreendimentos refletiam “a exigência de uma elite,

sucessora da dominação colonizadora, que buscava concretizar a independência político-cultural, recompondo, ideologicamente, a estrutura de poder e preparando nova camada burocrático-administrativa” (Wolkmer, 2019, p. 250).

Desde sua gênese, elas foram inspiradas nos modelos europeus, em especial nas diretrizes portuguesas, recebendo forte inspiração da Universidade de Coimbra. Em relação à Faculdade do Recife, Napolini (2011, p. 2) aponta que a própria estrutura do curso de Direito copiava o currículo de Coimbra, “sendo que até os hábitos dos frequentadores eram os mesmos”, em que os alunos utilizavam “chapéu alto, fraque e sobrecasaca preta”.

As Faculdades não tinham interesse em formar bacharéis para atender às expectativas sociais, mas sim em formar profissionais que pudessem responder às prioridades estatais. Elas tiveram a função de irradiar as ideologias necessárias à manutenção do Estado, inicialmente contribuindo para a difusão do liberalismo e, posteriormente, para a disseminação do positivismo. Elas ajudaram a formar a camada letrada nacional a elaborar um pensamento jurídico ilustrado (Wolkmer, 2019). Apesar de os letrados se diferenciarem da sociedade agrária predominante, majoritariamente atuavam como representantes das oligarquias rurais (Costa, 1999).

A Faculdade de Direito do Recife, mais conhecida como Escola do Recife, foi o berço da ilustração brasileira e do acolhimento das ideias estrangeiras. Em seus primórdios, quando ainda localizada em Olinda, não ofereceu produção intelectual inovadora, segundo Schwarcz (2001), limitando-se à reprodução das obras jurídicas europeias, de influência jusnaturalista e marcada pela religiosidade. Com a transferência para Recife, entretanto, esse quadro foi profundamente modificado, permitindo uma guinada intelectual de seus membros. “É só a partir de então que se pode pensar em uma produção original e na existência de um verdadeiro centro criador de ideias e aglutinador de intelectuais engajados com os problemas de seu tempo e de seu país” (Schwarcz, 2001, p. 106). A mudança geográfica permitiu o surgimento de um novo grupo de intelectuais que souberam atravessar os limites regionais, popularizando-se por todo o país.

A Escola do Recife permitiu a introdução das mais avançadas doutrinas europeias de sua época, que contagiaram a cultura jurídica brasileira. A pluralidade temática dos estudiosos pernambucanos foi reforçada pela chegada das teorias biodeterministas, que já eram tendência em todo o mundo ocidental, de modo que o direito passou a ser adaptado a esses modelos de pensamento. Assim, é possível afirmar que Recife foi o epicentro da influência das doutrinas

deterministas no país, representando a vanguarda científica brasileira⁵ (Schwarcz, 2001). Não é possível destacar uma única corrente de pensamento como norteadora da Escola, porquanto seu processo histórico-constitutivo foi caracterizado por diversos saberes e por diversos autores de orientações ideológicas diversas (Wolkmer, 2019).

Segundo Schwarcz, o grupo do Recife se preocupava com a produção de doutrinadores, “homens de ciencia”. A Escola do Recife era celebrada como um centro intelectual responsável pela produção de ideias e os bacharéis em formação não eram necessariamente pertencentes às oligarquias rurais. Isso possibilitava que a Escola do Recife se apresentasse de forma mais desvinculada dos interesses estatais (Schwarcz, 2001).

Isso não significa que os bacharéis em Direito fossem membros das camadas populares. O conjunto dos discentes das instituições de ensino superior foi, durante décadas, integralmente masculino⁶, branco e de boa classe econômica (Wolkmer, 2019).

Com a criação dos primeiros cursos jurídicos, a carreira do bacharel possibilitava segurança profissional e *status* social, tornando-se uma constante na vida política brasileira. O bacharel recebia elevado prestígio social em uma sociedade ainda marcada pelo analfabetismo e pelo trabalho manual. Assim, os bacharéis tiveram as portas abertas para múltiplas atividades públicas, atuando a serviço da administração estatal (Wolkmer, 2019).

A respeito do perfil dos bacharéis de Direito dessa época, Wolkmer (2019) os descreve como pedantes e presunçosos em seu uso e abuso do vocabulário pomposo. Ele também ressalta a existência de uma profunda distância entre os anseios das camadas populares e a atuação dos bacharéis, que se valiam do proselitismo estrangeiro para demonstrar sua superioridade intelectual. Habitando um espaço de mercados privilégios, os bacharéis cultivavam a erudição linguística, tornando evidente a desigualdade social que os separava dos membros das classes mais baixas. Afinal, o “bacharel-jurista dos séculos XIX e XX” ainda expressava, “com sua presença, o resguardo dos intentos locais das elites agrárias” (Wolkmer, 2019, p. 269).

Se até hoje as Faculdades de Direito ocupam posição central na reprodução das elites e na legitimação de tomadas de decisão política, na fase inicial do período republicano isso era ainda mais evidente. Conforme Bordignon (2017), os professores dos cursos de Direito

⁵ Há que se ressaltar que a Escola do Recife ultrapassou as dimensões do fenômeno jurídico, dado que seus integrantes se empenharam, também, na crítica literária, na filosofia, na produção científica, realizando amplo movimento intelectual.

⁶ Pouquíssimas mulheres tiveram acesso às instituições de ensino superior durante o século XIX. Mari Coelho da Silva Sobrinha, Maria Frago e Delmira Secundina da Costa foram apontadas como as primeiras mulheres a se formarem em Direito na Escola do Recife, em 1888. No entanto, as mulheres somente foram oficialmente autorizadas a frequentarem os cursos de Direito em 1901, após a publicação do Decreto n. 3.903.

desempenhavam a função docente apenas secundariamente, pois atuavam, principalmente, na política, na magistratura ou na advocacia.

Vê-se que a política dava a tônica aos bacharéis, considerando que as Faculdades de Direito desempenharam função primordial na difusão das ideias europeias e no propósito de formação da unidade nacional. “Sendo assim, o ‘bacharel em direito’ torna-se o portador dos ‘grandes interesses sociais’ e da ‘ordem jurídica’, guardião da verdade” (Bordignon, 2017), considerando que a paixão política estava na base das instituições de ensino jurídico.

Compreender a inserção dos operadores do direito no processo de formação social brasileira do período de consolidação da República é relevante para descortinar as relações entre as instituições jurídicas nacionais e a adoção desenfreada do positivismo criminológico. Os bacharéis, portanto, auxiliaram na construção da ordem burguesa nacional, colhendo no cientificismo o saber hegemônico que permearia a ideologia estatal.

3 Tobias Barreto

Martins Júnior (2015) aponta o ano de 1879 como um divisor de águas para a Escola do Recife, que enfrentou uma reforma curricular e teve o curso de Direito dividido em duas frentes: as ciências jurídicas e as ciências sociais. Esse momento foi decisivo para a instituição, que enfrentou uma guinada teórica ao incorporar os modelos cientificistas por meio de Tobias Barreto, cujo impulso difusor permitiu que as novas teses tivessem larga aceitação acadêmica.

A Escola do Recife teve em seu quadro docente uma série de nomes marcantes que contribuíram para a disseminação da criminologia positivista no Brasil. Tobias Barreto e Sylvio Romero são comumente descritos como seus principais expoentes no que se refere à recepção das teses cientificistas. Destes, no entanto, apenas Barreto se deteve sobre o pensamento criminológico biodeterminista, ainda que não o tenha acolhido de forma integral.

Tobias Barreto adentrou o quadro de professores da Faculdade de Direito do Recife em 1882. Atuou como deputado provincial e advogado e foi proprietário de uma tipografia, responsável pela publicação de jornais e folhetins (Costa, 2010).

Tobias Barreto faleceu em 1889, aos 50 anos, no Recife, antes que o primeiro Código Penal republicano fosse aprovado. Na ocasião de sua morte, diversos jornais prestaram homenagens ao jurista. O Jornal do Commercio, do Rio de Janeiro, em 13 de outubro de 1889, referiu-se a Tobias Barreto como “possuidor de um grande talento e vasta ilustração”. O Paiz, também do Rio de Janeiro, em 18 de janeiro de 1889, afirmou que Tobias Barreto havia servido

“á patria com a sua intelligencia” e a elevado “pelos seus notaveis trabalhos scientificos e literarios”.

Ele é considerado a mente fundadora da Escola do Recife, contribuindo para estabelecer um estilo de pensamento próprio para aquele grupo de intelectuais. Transitou por variadas áreas, abordando temas de direito, mas também de política, filosofia e literatura (Araújo; Barbosa, 2018). Desempenhou o importante ofício de levar aos estudantes as doutrinas mais avançadas, promovendo a leitura de autores que aplicavam os preceitos positivistas e evolucionistas ao direito, sendo uma das figuras de maior relevância para a ebulição intelectual provocada pelos novos saberes (Martins Júnior, 2015).

Salienta-se que o início do movimento realista-naturalista na literatura esteve diretamente associado à figura de Tobias Barreto, que contribuiu para a divulgação das ideias estéticas do realismo europeu no Brasil. No mesmo sentido, Sylvio Romero, discípulo de Barreto, atuou como crítico literário, apontando a influência do positivismo, do darwinismo e do naturalismo na poesia e no romance (Campedelli; Souza, 2003).

Nas palavras de Sylvio Romero (1900), Barreto teria renegado o positivismo de Comte e ficado mais próximo ao evolucionismo de Spencer. Mas, em realidade, Barreto atirou críticas para todos os lados, inclusive para a obra spenceriana, posicionando-se mais próximo dos autores alemães adeptos do evolucionismo.

Em texto intitulado “Glosas heterodoxas á um dos motes do dia”, publicado na edição de 3 de agosto de 1884 do Diário de Pernambuco, Tobias Barreto realizou críticas ao pensamento comtiano, ao evolucionismo de Spencer e ao determinismo de maneira geral. Ele afirmou não acreditar na existência de uma ciência social, no sentido proposto por Comte, além de enxergar o determinismo como uma negação da liberdade, sob o pretexto de que todas as ações humanas seriam motivadas. Nesse mesmo texto, inclusive, Barreto fez referência à obra de Ferri e à classificação dos criminosos de Lombroso.

No campo do direito, ele sustentou a necessidade de se combater a metafísica e substituí-la por uma forma de pensamento científica. Criticou o jusnaturalismo até então vigente, compreendendo que o direito não derivaria da natureza ou de um ser divino, mas seria construído historicamente. Ele propunha, então, que a ciência jurídica fosse estudada através do que denominou de método histórico-naturalístico, o mesmo que era aplicado à poesia realista (Barreto, 1884).

A importância de Tobias Barreto na renovação do pensamento brasileiro foi tamanha que, em 20 de abril de 1923, o presidente do Estado de Sergipe editou o Decreto n. 803,

ordenando a publicação das obras completas do autor. Nos dizeres do decreto, a obra de Tobias Barreto teria “valor inestimável [...] quer seja encarada do ponto de vista philosophico e juridico, quer vislumbrada unicamente pelo aspecto litterario, critico, poetico, oratorio e polemistico” (SERGIPE, 1923).

Apesar disso, nem todos concordam que Tobias Barreto tenha sido um modelo de intelectualidade. Para Cruz Costa (1967, p. 193), Barreto pecava pela falta de originalidade, pois seria, “como tantos outros letrados que temos tido, um comentador do pensamento europeu”. Alonso (2002), inclusive, diminui a importância de Barreto para a Escola do Recife, compreendendo que ele não originou uma Escola de pensamento propriamente dita, tendo maior influência no âmbito político no que no campo da construção das ideias.

Em suas obras, Barreto fazia constantes citações a autores estrangeiros, o que contribuiu para a sua fama de homem culto, sempre apto a “convencer seus ouvintes” (Costa, 2010). As referências à literatura estrangeira eram encaradas como argumentos de autoridade nessa época de importação de ideias e Barreto levava às últimas instâncias o apreço pelos saberes europeus em detrimento dos saberes nacionais. Em sua tipografia, situada na cidade de Escada, região interiorana de Pernambuco, ele publicava o jornal *Deutscher Kämpfer*, inteiramente redigido em alemão, “que certamente não encontraria leitores” (Costa, 1999, p. 263). Barreto tinha ojeriza pelas “citações de filósofos alemães, pois tinha para si que tais invocações apenas por ele poderiam ser feitas” (Costa, 2010).

A esse respeito, em 9 de agosto de 1884, texto publicado no Diário de Pernambuco criticou o apreço de Barreto pelos alemães e seu pedantismo acadêmico. Nas palavras do jornalista, não identificado, seria evidente “que o ilustrado lente da Faculdade de Direito do Recife, - na maioria dos casos -, só escreve para os allemães, ou para meia duzia de dilettantes que ultimamente lhe acompanham ás pegadas, mas sem nenhum proveito para a prosperidade do Brasil”. E prosseguiu afirmando que, ao invés de Barreto procurar escrever “de uma maneira agradável e intelligivel para a sociedade brasileira, procurando demonstrar em artigos apropriados quaes as necessidades mais palpitantes de que carece este vasto Imperio”, o jurista preferia aparecer “de quando em quando”, nutrido de um “exclusivismo germanico”.

Ademais, Barreto também se tornou conhecido por seus discursos em que atacava as oligarquias rurais “numa área controlada essencialmente por elas, diante de um público perplexo, senão atônito” (Costa, 1999, p. 263). Nesse sentido, Costa (1999) se refere a Tobias Barreto como um exemplo de intelectual dissociado dos problemas sociais. Ainda que ele se manifestasse de forma crítica aos grupos dominantes, seus julgamentos não iam além da esfera

discursiva e o seu contato mais íntimo com a cultura europeia o mantinha distanciado da realidade brasileira.

Suas denúncias contra a opressão exercida pelas oligarquias eram vazias, pois permanecia dependente delas. Essa era uma atitude generalizada entre a intelectualidade brasileira do período, em especial entre os bacharéis em Direito, que ocupavam posições de poder e exerciam cargos públicos com o intermédio dessa mesma oligarquia que criticavam. Permaneciam “escrevendo em jornais ou revistas, publicando livros que se destinavam a um público leitor cujos limites não ultrapassavam muito os da oligarquia ou dos grupos urbanos que compunham sua clientela” (Costa, 1999, p. 262). Suas aspirações inovadoras pretendiam elevar o país à categoria das nações tidas como civilizadas e não propriamente resolver os problemas intrínsecos à realidade nacional.

4 A criminologia positivista em Tobias Barreto

No que diz respeito à adoção da doutrina lombrosiana, não se pode dizer que Tobias Barreto tenha sido propriamente um adepto da criminologia positivista. Ele foi sim um correligionário das teses científicas em geral, em especial da visão evolucionista proposta por autores alemães, os quais ele considerava como superiores. Ele foi enfático em suas críticas ao pensamento biodeterminista de Lombroso, referindo-se aos criminólogos positivistas como “pathologos do crime” (Barreto, 1926a). Porém, apesar de suas críticas, ele encampou diversos elementos próprios da criminologia positivista em seus comentários acerca da criminalidade. Por essas razões, ele deve ser referenciado como um pioneiro não apenas nas referências às teses dos criminólogos italianos, mas também na recepção do seu pensamento.

Barreto afirmou que o crime seria “uma das mais claras manifestações do principio naturalistico da hereditariedade” e, em algumas situações, seria “um phenomeno morbido, um resultado de doença” (Barreto, 1926a, p. 11). No entanto, ele deixou claro que não concordava integralmente com a tese determinista aventada pelos positivistas, entendendo que o processo de adaptação proveniente da seleção natural poderia eliminar “as irregularidades da herança” e modificar a “índole criminal” do homem. Inclusive, para o jurista, os defensores da tese da patologia criminal consideravam a sociedade como “uma immensa *casa de orates*”, pois entendiam que as condutas dos indivíduos estariam sempre determinadas por condições biopsíquicas (Barreto, 1926a, p. 12).

Questionando a necessidade da pena, ele afirmou que, enquanto esses “ilustres” teóricos positivistas não descobrissem “o meio *nosocratico* suficiente para oppôr barreira ao delicto”, a pena sempre seria necessária. Somente com o passar do tempo, a seleção natural, “em nome de Darwin”, operaria a exclusão desses membros corruptos do organismo social comum (Barreto, 1926a, p. 12).

No prefácio do livro “Questões vigentes de filosofia e direito”, publicado por Barreto em 1888, Arthur Orlando (1926b, p. XIX) afirmou que, para o jurista, o crime não seria tanto uma manifestação patológica ou derivação do atavismo, “mas antes uma monstruosidade ou irregularidade, que deve ser eliminada por meio da pena”. Esta, por sua vez, seria um meio de seleção jurídica, cujo objetivo seria excluir do organismo comum as “monstruosidades ou irregularidades sociaes”.

Tobias Barreto (1926a, p. 8) se valia da teoria da imputação, que ele denominava de psicologia criminal, para determinar quais indivíduos estariam sujeitos à responsabilização penal. Ele afirmava que se trataria de um “facto empirico, indiscutível”, que o “homem normal”, ao atingir a maioridade, teria adquirido a “madureza e capacidade precisas, para conhecer o valor juridico de seus actos, e determinar se livremente a pratical-os”. Seriam condições fundamentais para a imputação criminal o conhecimento por parte do autor da conduta de sua ilegalidade e o poder do agente de praticá-la de forma deliberada, de forma comissiva ou omissiva.

Observa-se, a partir dessa definição, que Barreto não abandonou alguns dos pressupostos típicos do pensamento clássico⁷, defendendo o livre arbítrio do indivíduo criminalizado. No entanto, o reverso da imputação estaria na inimputabilidade penal, aplicável àqueles indivíduos que não teriam condições psicológicas para se autodeterminarem, devendo ser considerados irresponsáveis do ponto de vista penal.

Nesse sentido, o criminoso seria “um espirito que se acha no exercicio regular das suas funções”, dotado de consciência de si mesmo, consciência do mundo externo, consciência do dever e consciência do direito (Barreto, 1926a, p. 12). Barreto alegava que os menores de idade e os loucos se encontrariam num estado de irresponsabilidade por terem perdido alguma dessas formas de consciência ou por apresentarem sinais de anormalidade mental (Barreto, 1926a, p. 12-13).

⁷ Tobias Barreto ainda carregava as marcas dos juristas clássicos, caracterizados pela retórica eloquente e pelo palavreado pomposo. Os autores que o sucederam, por sua vez, apresentaram outro perfil, de feição mais científica, substituindo a pompa de outrora pelos argumentos da “sciencia”.

Ele se manifestava de modo favorável à autoridade do médico no contexto das decisões judiciais, afirmando que somente a posição especializada da medicina é que poderia determinar a possibilidade de responsabilização penal: “aos medicos e só aos medicos, é que compete apreciar definitivamente o estado normal ou anormal da constituição psycho-physica dos criminosos. Elles não devem limitar-se a attestar esse estado, mas antes devem julga-lo magistratica e auctoritariamente” (Barreto, 1926a, p. 67).

Para ilustrar seu ponto de vista, Barreto se valia do exemplo hipotético de um assassino de mulheres, cuja perícia médica o tivesse classificado como um louco epilético que deveria ir para o hospital, “com todo o cuidado e segurança”. Contudo, se o juiz, “em sua alta ignorância”, entendesse o contrário, “lá vai a fera entregue á sua família, correndo-se o risco de vê-lo, no dia seguinte, atirar-se sobre a primeira mulher, que lhe passe pela porta” (Barreto, 1926a, p. 65).

Em seu entender, os médicos deveriam ter “a exclusiva jurisdição scientifica em materia de alienação mental” e lamentava que as leis penais, bem como as civis, ainda não estivessem, “em geral, em completo accôrdo com este modo de ver”. Para o autor, o Código do Império não nutria “muita consideração para com os medicos, na esphera das diagnoses mentaes”, pois o legislador brasileiro seguia uma visão ultrapassada, segundo a qual os fenômenos da loucura seriam objeto de “simples bom senso”, reduzindo a importância do laudo realizado pelo médico (Barreto, 1926a, p. 64).

Tobias Barreto analisou a legislação criminal do Império no livro “Menores e loucos em direito criminal”, publicado em 1884. Nessa ocasião, fez diversas referências à obra de Lombroso, formulando elogios, mas também críticas ao pensamento criminológico do autor. Em suas palavras, “É uma obra que pertence ao pequeno numero dos livros revolucionários” e admite ter “devorado” o livro do médico italiano, a quem se referiu como um autor renomado e uma celebridade de sua época (Barreto, 1926a, p. 67). Barreto ainda afirmou que “O homem delinquente” era “italianamente escripto e germanicamente pensado”, o que, para ele, representava um grande elogio (Barreto, 1926a, p. 68).

Mas, apesar de sua posição acerca da autoridade médica no campo jurídico, Barreto logo ressaltou que não julgava razoáveis todas as “doutrinas em materia de psychologia criminal”, que considerava por vezes exageradas. O pensamento lombrosiano foi apontado por ele como um exemplo dos “excessos” cometidos pela medicina: “bem quizera que a impressão de doçura, produzida pela sciencia do profundo observador, não tivesse sido perturbada por um pouco de amargo, que deixaram-me os exageros do especialista infatigável” (Barreto, 1926a, p. 67).

Segundo Barreto (1926a, p. 68), o problema da obra residia na visão antropométrica de Lombroso. Em suas palavras, ainda que o conhecimento acerca do indivíduo criminoso não pudesse ser aferido apenas por dados psicológicos, seria “igualmente certo que não se compõe só de dados craniométricos, dynamométricos, ophtalmoscópicos e todos os mais epithetos sesquipedaes, de que sóe usar a tecnologia medical”.

No entender de Barreto (1926a, p. 69), o crime seria análogo à doença, também apresentando uma etiologia e uma terapia, mas não poderia ser confundido com a doença em si. Nesse ponto, sua posição era discordante de Lombroso (2010), que afirmou que algumas classes de criminosos seriam sim pessoas doentes, divididas em diversos grupos, como os loucos morais, os epiléticos e as histéricas. Entretanto, Barreto (1926a, p. 69) concordava com Lombroso ao concluir que, assim como as doenças mórbidas seriam resultantes, na maioria das vezes, da lei biológica da hereditariedade, o mesmo ocorreria com os crimes, que seriam “rebentos do atavismo”.

Ele via a ideia central de Lombroso como problemática, porque, se o crime fosse um fato “natural, incorrigível, inevitável, tão natural e incorrigível como a doença”, a própria função do direito penal seria inútil. Ao contrário do que Lombroso propunha, o fenômeno da reincidência não provaria a sua tese, pois a reincidência não pertenceria exclusivamente ao domínio da criminalidade. Ela seria apenas uma forma de se persistir no erro, no vício, que seria característica da natureza humana: “Que raros, que rarissimos são os homens, que possam gabar-se de terem commettido este ou aquelle vicio, uma só vez na vida” (Barreto, 1926a, p. 72).

O autor ainda formulou críticas à proposta de Lombroso de tratar os criminosos em manicômios criminais, afirmando que “o psychiatra quer desthronar o jurista, a psychiatria quer tornar dispensavel o direito penal” (Barreto, 1926a, p. 74). Nesse ponto, percebe-se que, apesar de Barreto se mostrar favorável à inserção da medicina no direito, ele não compreendia que os papéis do legislador ou do juiz fossem menos importantes, devendo o médico auxiliar a criação da lei e a tarefa judiciária. Apesar de o direito penal poder se filiar à medicina, isso não tiraria dele a sua posição autônoma e não apagaria o caráter jurídico da pena (Barreto, 1926a, p. 75).

A obra “Estudos de Direito”, organizada por Sylvio Romero após a morte de Tobias Barreto, reúne diversos textos deste que também debatem a questão da inserção médica no direito, especialmente no campo criminológico:

Operando com idéias que pertencem a espheras scientificas diferentes, fallando aqui em nome da psychologia, alli em nome da medicina, pondo aqui a seu serviço os dados da estatistica ou os testemunhos da historia, alli porém manejando as abstracções da

philosophia, o direito criminal ainda não pode traçar, uma vez por todas, o mapa dos seus domínios (Barreto, 2004, p. 57).

Para Barreto (2004), a tradição filosófica metafísica que antes dominava o âmbito do direito penal teria dado lugar às ciências naturais, especialmente à medicina. “Os penalistas pathologos e psychiatras surgem aos grupos e tornam com as suas idéias, pretendidas originaes, não poucos livros e revistas completamente illegiveis”. Esse seria, em sua visão, um defeito característico de seu tempo, que afetaria sobretudo a Itália. “Alli surgio nos ultimos tempos uma nova escola, que agrupada em torno do professor Lombroso e outros médicos, somente médicos, exagerando por demais a pequena somma de verdades, que a psychiatria pode fornecer á theoria do crime”. Em suas palavras, a Escola Positiva teria tornado o direito criminal “um anachronismo” e o criminalista seria “um órgão sem função, um órgão rudimentar da sciencia jurídica” (Barreto, 2004, p. 57-58).

Barreto (1926a, p. 75) concluiu sua crítica apontando a existência de um “hyperbolismo scientismo dos medicos, quando invadem alheios domínios”. E profetizou o desaparecimento não só da Escola Positiva, mas também do espírito científico que a produziu, afirmando que ela não teria logrado êxito em resolver nenhuma das questões a que se propôs. Ele sugeriu, ainda, que Lombroso, por se ocupar exclusivamente com “doidos” em sua atuação como médico de alienados, teria sido levado a crer que “todas as anomalias da vida social são outros tantos phenomenos de loucura” (Barreto, 2004, p. 59).

Apesar das discordâncias, Barreto aceitava diversas acepções da criminologia positivista, alegando que o delito não seria fruto tão somente do livre arbítrio do indivíduo, pois também estaria sujeito a questões físicas e psicológicas. O direito penal seria a “arte de mudar o rumo das índoles e o curso dos caracteres”, mesmo daqueles que “a educação não pôde amoldar”. O direito penal seguiria, portanto, “a moderna selecção darwinica, no sentido de adaptar o homem á sociedade, de reformar o homem pelo homem mesmo, que á final é o alvo de toda politica humana” (Barreto, 1926a, p. 75).

Outro exemplo da recepção da criminologia positivista por Barreto pode ser encontrado na edição de 31 de agosto de 1887 do Jornal do Recife, que publicou texto de sua autoria, intitulado “Ligeiros traços de litteratura comparada”. O artigo buscou enaltecer as produções italianas, sustentando que, por toda parte da Itália, “ergueram-se homens esclarecidos e animados do respeitavel anhelos de fazer das grandes conquistas do pensar moderno a base e o fio director da vida politica e social”, agindo sob “a luz da sciencia”, sob aquilo “que a sciencia reconhece ser exacto”.

Barreto apontou Cesare Beccaria como um dos grandes nomes do direito italiano, mas seu pensamento já seria, naquela época, “esteril e atrasado”. Foi nesse ponto que Barreto invocou o pensamento de Lombroso, afirmando que a ideia ora defendida por Beccaria não teria mais valor, pois “um dos seus maiores combatentes actuaes, um dos que têm fornecido maior numero de dados para desacredita-la, é justamente um compatriota de Beccaria, o psychiatra Lombroso”, cuja teoria acerca do criminoso nato teria demonstrado por meio de “estudos craniométricos” que mesmo pessoas talentosas e instruídas poderiam ser grandes criminosas.

Assim, apesar de Barreto censurar “o exagero de algumas colocações consideradas radicais”, ele e a maior parte dos autores de sua época julgavam as novas discussões no campo da criminologia como um tópico de debate obrigatório na esfera do direito penal (Alvarez, 1996, p. 76).

5 As mulheres no discurso de Tobias Barreto

Em relação às mulheres, o controle penal também passou a absorver as novas determinações da “sciencia”: a justificativa teológica para a inferioridade feminina foi, com isso, substituída pela justificativa científica dessa mesma desigualdade. Mudaram-se os fundamentos, mas o objetivo era essencialmente o mesmo.

Indo além de uma escola científica, a criminologia positivista se transformou em uma cultura, que tinha como premissas a objetificação e depreciação do “outro” (Batista, 2016). Em outras palavras, a sua recepção brasileira transcendeu a questão criminal, atingindo as práticas sociais. No que diz respeito às mulheres, contribuiu para que a dominação de gênero fosse legitimada sob um novo enfoque. Porém, em essência, as mulheres permaneceram atadas às mesmas posições sociais, ainda que a partir de um outro discurso.

Tobias Barreto dedicou dois capítulos da obra “Menores e loucos em direito criminal” (1926a) para tratar especificamente das mulheres criminalizadas, nos quais discutiu a questão da responsabilidade penal feminina. Em poucas passagens das obras “Questões vigentes” (1926b) e “Estudos de direito” (2004), retomou o tema e refletiu sobre os papéis atribuídos às mulheres e sobre a sua inferiorização.

É preciso ressaltar que Tobias Barreto apresentava um posicionamento relativamente progressista para sua época no que dizia respeito às mulheres, divergindo da interpretação corrente (Barreto, 1926a). Ele se revelou crítico da ideia de inferioridade feminina, ao defender

que essa convicção seria fruto dos velhos tempos, ausente de lógica, justificada pela noção de que os homens teriam maior dignidade do que as mulheres. Ele se apresentava como um defensor das mulheres no que dizia respeito ao acesso à educação e, inclusive, propôs projeto de lei enquanto deputado com o propósito de garantir às mulheres o direito ao estudo formal (Costa, 2010).

Ele designou como uma “anomalia” e um “absurdo” que as mulheres não tivessem o direito de se instruírem e afirmou que a sociedade moderna estaria mais atrasada do que a própria Igreja medieval em razão dessa restrição: “A igreja, pelo menos, procedeu com alguma coerencia. Não admitindo que a mulher fosse além do círculo da família, atendeu também que todas não podiam gozar dos benefícios do casamento, e para obviar a um tal inconveniente, instituiu o chamado noivado de Christo”. A sociedade moderna, por outro lado, insistia “em restringir o papel feminino aos únicos mistérios da vida familiar”, o que retirava das mulheres a capacidade de estudar (Barreto, 1926a, p. 29). Com essa fala, Barreto se posicionou contrariamente à ideia de que as mulheres deveriam ficar restritas ao lar e aos afazeres domésticos. Ele sustentou, ainda, que a inacessibilidade das mulheres ao estudo seria um fato “barbaro e merecedor de todas as increpações”, uma verdadeira “tirania do homem sobre a mulher”.

No entanto, apesar de apresentar essa posição favorável à tese da igualdade de gênero, o jurista entrou em contradição poucas linhas à frente, referindo-se às mulheres como pessoas “de cabelos compridos e curtas ideias”, caracterizadas “por uma natural leviandade e falta de critério” (Barreto, 1926a, p. 30). Portanto, observa-se que a proposta de Barreto não se diferenciava muito das visões misóginas que o antecederam. Outros teóricos, como Herbert Spencer (1972) e os eugenistas, já haviam se mostrado favoráveis à educação feminina, mas sempre com a ressalva de que homens e mulheres não alcançariam o mesmo patamar. No mesmo sentido, Barreto não via incoerência em defender a instrução das mulheres e, ao mesmo tempo, apregoar que elas teriam faculdades intelectuais inferiores. Mesmo que tivessem acesso à instrução, ainda assim não alcançariam a mesma capacidade que os homens.

Barreto corriqueiramente reforçava estereótipos de gênero em sua obra, o que fez ao defender a participação feminina na vida pública. Ele alegou que até mesmo os legisladores e juristas reconheceriam que a mulher seria “a princesa dos salões e a estrela que mais brilha nas grandes solemnidades” em suas participações em bailes ou em banquetes. Por essa razão, ele entendia que seria uma incoerência que essas mesmas autoridades se referissem às mulheres como “crianças permanentes”, incapazes de ter completa autonomia (Barreto, 1926a, p. 29-30).

Quando saía em defesa das mulheres, Barreto sempre as qualificava como “princesas”, “rainhas”, “graciosas”, “belas”. Haveria, pois, uma especificidade na condição feminina que diferenciaria as mulheres dos homens⁸.

Percebe-se que o jurista traçava uma correlação direta entre a noção de um amor romântico e o universo feminino, apontando o amor como um sentimento próprio das mulheres, uma vocação feminina ideal. O predomínio da paixão seria passageiro e ocasional no homem, mas permanente nas mulheres, pois faria parte da própria essência feminina. “O homem, quando ama, ainda tem tempo de trabalhar, ou de dar o seu passeio, ou de fumar o seu cigarro; não assim, porém, a mulher, que, nesse estado, não tem tempo de pensar em outra coisa senão no seu amor” (Barreto, 1926a, p. 37).

À primeira vista, pode parecer que o discurso de Barreto não contribuiu para a subordinação feminina, pois se concentrou em atribuir características elogiosas às mulheres. Entretanto, o jurista estava longe de pleitear a igualdade de gênero. Ao contrário, concentrou-se na construção de uma imagem essencialista da natureza feminina.

Há que se advertir que, nesse quesito, Barreto se distanciou das teses científicas acerca das mulheres, que buscaram evitar essa romantização do feminino, focando-se em um prisma estritamente científico. No entanto, Barreto também não escapou às análises médicas, ao dizer que sua teoria da imputação criminal se assentaria em dados psicológicos. Ele alegou que seria preciso desenvolver, no domínio científico, um conjunto de estudos e observações sobre “o mundo interno feminino, ao qual se poderia dar o nome de gyneco-psychologia ou sciencia da alma da mulher em geral” (Barreto, 1926a, p. 36)

O posicionamento sexista de Barreto acerca das mulheres também se evidenciava em sua análise acerca da honestidade feminina, elemento considerado essencial para que a mulher ocupasse a posição de vítima. No que diz respeito ao crime de adultério, o autor afirmava que a mulher adúltera configurava o exemplo perfeito de mulher desonesta. Barreto (1926a, p. 81) sustentava que, em caso de flagrante adultério, o marido traído teria a permissão para defender

⁸ Cabe salientar que, a todo instante, Tobias Barreto (1926a, p. 35) ironizava sua suposta defesa das mulheres, ao mencionar que talvez o leitor o julgasse “um tanto romântico” ou “galanteador”. Afirmou que não estava “querendo dar os primeiros lineamentos de uma codificação penal para a Ilha dos amores” e que, por mais que parecesse, ele não teria escrito sua obra “de lyra na mão, ou com a fronte cingida de hera”. Porém, confessou que os assuntos que envolviam mulheres eram “assumpto de poesia”, que ele levava “ao coração”. Com essas afirmações, o autor sugeria que o mero fato de estar dedicando algumas páginas à responsabilidade penal das mulheres já seria um indicativo de uma alma apaixonada e de um sentimentalismo intenso. Na mesma linha, ele apontava que “a vida espiritual, a subjectividade feminina” ainda seriam terrenos inexplorados, mas dotados de riquezas e maravilhas, onde “as flores abrem cantando, as aves brilham como estrellas, e as estrellas deixam-se colher como flores” (Barreto, 1926a, p. 36).

sua honra e tirar a vida da esposa e do amante. O marido que, “ao entrar descuidosamente no leito conjugal, se ahi depára com a viva prova da infidelidade de sua mulher, assassina de impeto os dous culpados, é victima de uma especie de violencia moral”.

A ofensa ao sentimento de honra do marido seria, no entender do autor, uma força irresistível, capaz de excluir a criminalidade. Ele esclareceu que não se trataria tão somente de um crime justificável, como sustentava a tese da legítima defesa da honra. O flagrante da infidelidade seria uma “irregularidade”, uma afronta ao “senso geral da dignidade da familia”, de modo que o marido traído nem sequer cometeria um crime se escolhesse ceifar a vida da esposa (Barreto, 1926a, p. 81).

Barreto inverteu os papéis de ofendido e ofensor e explicitamente se referiu ao marido traído como uma vítima, dado que a mulher assassinada teria sido a verdadeira responsável pelo desfecho trágico em comento. O comportamento “inadequado” da mulher configuraria uma agressão à honra do marido, que teria sua responsabilidade completamente escusada. Percebe-se que Barreto criou uma hierarquia de gravidade entre as condutas envolvidas no conflito. O adultério cometido pela mulher seria mais grave do que o homicídio praticado pelo homem, o que implicava dizer que a honra do marido valia mais do que a vida da esposa.

Barreto fez a ressalva de que nem toda e qualquer paixão poderia ser considerada “uma força capaz de subjugar a liberdade”. Mas, no que se referia à defesa da honra traída, o homem estaria “todo coberto de razão” e seria um “disparate” aventar a possibilidade de sua condenação penal (Barreto, 1926a, p. 81).

Convém recordar que o crime de adultério somente poderia ser cometido pela esposa contra o marido, pois não havia a previsão da criminalização da infidelidade masculina. O tema do adultério se correlacionava, por sua vez, com um dos mais importantes papéis sociais impostos à mulher, isto é, a função de esposa. Vê-se que os atributos da fidelidade e da honestidade apareciam como marcas de distinção de gênero nos discursos criminológicos, dado que os homens não recebiam o rótulo de “desonestos”. Suas vidas sexuais poderiam se desenrolar livremente fora do espaço conjugal.

Ademais, Barreto corroborava o discurso lombrosiano e apontava a maternidade como a função primordial das mulheres. A maternidade era utilizada como uma prova contundente das diferenças entre os sexos, afinal, as mulheres se distinguiriam dos homens, sobretudo, por sua vocação natural para a gestação. Para o modelo de família burguês, o exercício adequado da maternidade exigia que as mulheres devotassem sua vida aos filhos e ao lar (Luz, 1996).

Esse discurso maternalista foi invocado por Barreto ao descrever algumas das características da natureza feminina. Afirmou que “uma mulher no intuito de salvar seu filho, que ella vê prestes a ser devorado por um carnívoro, expõe-se loucamente aos dentes da fera”, sendo levada pelo heroísmo proveniente do amor materno, uma “paixão indefinível” (Barreto, 1926a, p. 37). Por outro lado, ao tratar do crime de infanticídio, Barreto (2004) qualificou a mulher autora do delito como “mãe desalmada”, “criminosa” e “desonrada”, corroborando a necessidade de adequação das mulheres ao papel de mãe.

5.1 A responsabilidade penal das mulheres

Partindo da noção de que haveria uma desigualdade intrínseca entre homens e mulheres, Tobias Barreto (1926a, p. 25) teorizou acerca da imputabilidade penal feminina, questionando: “por que razão o Código, determinando a idade, em que começa a imputação criminal, não estabeleceu diferença entre o homem e a mulher?”.

O jurista realizou longa explanação sobre os critérios de imputabilidade penal e concordou com a solução legislativa que considerava os menores de idade como inimputáveis, logo, irresponsáveis do ponto de vista penal. Mas, no que se referia às mulheres, ele demonstrou insatisfação com o Código Criminal do Império, ainda vigente no momento em que o autor redigiu sua obra. Sua insatisfação se devia ao fato de o Código ter igualado homens e mulheres no que se referia à responsabilidade penal. Tal normativa foi mantida com a edição do Código Penal republicano, de modo que a crítica de Barreto permaneceu válida mesmo após a alteração legislativa.

Barreto indagou: “Que motivos de ordem moral ou politica o levaram a igualar os dous sexos, sob o ponto de vista juridico-penal, quando elles são tão desiguaes na esphera do direito civil?” (Barreto, 1926a, p. 25). O autor partiu da premissa de que o tratamento jurídico diferenciado concedido a homens e mulheres no âmbito civil teria respaldo científico nas diferenças biológicas e, portanto, devia ser estendido para a esfera criminal.

Barreto alegava que a legislação civil reconhecera as mulheres como “fracas e incapazes de consultar aos seus proprios interesses”, motivo pelo qual elas seriam mantidas em uma tutela permanente. Ademais, as leis civis instituiriam “certos beneficios ou isempções de direito” às mulheres, o que acentuava as distinções sexuais. Nesse sentido, ele afirmava que seria “natural presuppôr que se tem reconhecido uma differença fundada na organização physica e psychica dos mesmos sexos”. Por esse motivo, considerava “o cumulo da inconsequencia e

da injustiça não reconhecer igual diferença no domínio jurídico-penal, quando se trata de imputação e de crime” (Barreto, 1926a, p. 26).

Essa “injustiça” se manifestaria em todos os Códigos modernos, inclusive naqueles considerados mais avançados, como o Código Penal alemão, objeto de largo elogio do jurista. Ele defendia que todos os países, “quer cultos, quer semi-cultos”, ainda conservariam as mesmas normas das civilizações antigas, em nada modificando a situação de desigualdade civil e política da mulher em relação ao homem. Todavia, para Barreto, isso não diminuía o valor de sua crítica, pois considerava um enorme erro tratar os sexos de forma igualitária na legislação penal (Barreto, 1926a, p. 29). Nesse ponto, percebe-se que Barreto parecia enxergar sua proposta como um benefício em favor das mulheres, pois, ao considerá-las incapazes de responder criminalmente pelos seus atos, estaria livrando-as do cárcere.

Conquanto se posicionasse publicamente como um defensor das mulheres, sobretudo no que dizia respeito ao acesso à educação formal, vê-se que Barreto concordava com várias das ideias preconcebidas a respeito das hierarquizações de gênero. Em suas palavras, um traço característico da mulher seria o seu pouco interesse pelos negócios públicos (Barreto, 1926a, p. 31). Além disso, ela estaria sujeita a “acessos de atavismo, que transformam todas as suas graças em outras tantas garras de ferocidade”. Nesse sentido, pior do que ver o homem “converter-se em fêra” seria “ver o anjo converter-se em diabo” (Barreto, 1926a, p. 32). Ademais, seria “uma verdade trivialíssima que a mulher affecta-se mais facilmente do que o seu cruel companheiro de peregrinação terrestre, que a gamma dos seus sentimentos, o teclado das suas emoções, tem muitas oitavas acima do teclado commum das emoções do homem” (Barreto, 1926a, p. 33).

Essa maior “fragilidade feminina” deveria ser levada em conta no que diz respeito à imputabilidade e à gradação penal (Barreto, 1926a, p. 30). As mulheres não teriam consciência da lei no mesmo grau que os homens, de modo que essa circunstância deveria ser ponderada na apreciação do crime. As mulheres não teriam, portanto, a mesma má fé criminosa que as suas contrapartes masculinas (Barreto, 1926a, p. 31). A crença na naturalização das desigualdades de gênero aparecia disfarçada de elogio nos escritos de Barreto. A fragilidade, a menor consciência para fazer o mal e a ausência de má fé foram descritas como virtudes femininas, ainda que tenham sido utilizadas com o propósito de promover um tratamento jurídico desigual.

A imputação penal da mulher não poderia, portanto, começar na mesma época que a do homem, sendo “mistér espaçar um pouco mais o seu ponto de partida”. Em síntese, ele defendia que “o sexo feminino, por si só, equivalesse sempre á menoridade”, pois as mulheres não teriam a necessária capacidade de autodeterminação (Barreto, 1926a, p. 34).

Barreto (1926a) realçou que não desejava defender a impunidade das mulheres, mas apenas reconhecer que elas seriam seres intrinsecamente distintos dos homens. A diferença na aplicação da responsabilidade penal seria nada mais, nada menos do que uma forma de garantir a equidade no tratamento entre os sexos, isto é, tratar desigualmente seres naturalmente desiguais.

A respeito da criminalidade feminina, verifica-se que Tobias Barreto se aliava a Lombroso ao defender que as mulheres, quando más, seriam piores do que os homens: “O feio moral feminino é sempre mais desagradável do que o feio moral masculino”. A mulher moralmente má estaria situada num terreno de anormalidade, pois, do mesmo modo que “a fealdade physica da mulher” denotaria “um certo desrespeito a regra natural da preponderância de combinações carbônicas, que produz a gordura, a rigidez das carnes, e o arredondado das formas femininas”, a “fealdade da alma” também causaria uma impressão mais negativa quando observada na mulher do que no homem. Enquanto “a fereza masculina, a expressão da sede de sangue, da ancia de matar, chega mesmo a atingir, como nos leões, nos tigres e pantheras, uma especie de altura esthetica”, nas mulheres, por sua vez, esse fenômeno seria “sempre horrivel e baixamente repugnante” (Barreto, 1926a, p. 32).

Constata-se, a partir dessa conclusão, que o autor buscou naturalizar as desigualdades de gênero, ignorando a origem social dessas diferenças. Suas críticas ao viés determinista da criminologia positivista e sua defesa das mulheres no que se refere à educação e à ocupação de espaços públicos não foram suficientes para fazer Barreto deixar completamente de lado os estereótipos acerca da natureza feminina.

Exemplo disso se encontra na obra “Questões vigentes”, em que Barreto declarou ser “natural que a mulher, por sua fraqueza, seja sempre uma escrava do homem”, ao passo que a igualdade entre os sexos seria uma conquista cultural (Barreto, 1926b, p. 55). No contexto familiar, a mulher ocuparia um “papel subordinado”, considerando que a família seria produto da natureza, não da cultura. Por outro lado, em outros meios, influenciados sobretudo por questões sociais, a mulher já teria alçado maior emancipação (Barreto, 1926b, p. 56). A associação entre a desigualdade de gênero e a ideia de natureza é primordial dentro do discurso do autor e sustenta o determinismo científicista. O comportamento feminino estaria subordinado a leis inalteráveis, predeterminado pela natureza.

Para Barreto, as mulheres seriam emotivas e sensíveis, o que reforçava a sensibilidade e o sentimentalismo como atributos femininos. Essa emotividade pretensamente feminina foi a brecha para que o autor propusesse tratamentos penais diferenciados para homens e mulheres.

O fato de que as mulheres estariam sujeitas a paixões violentas deveria ser levado em conta no cálculo da pena, segundo Barreto (1926a). Um crime passional cometido por uma mulher seria diferente da mesma conduta praticada por um homem, pois as mulheres deveriam ter a seu favor uma circunstância atenuante da pena, por conta de sua natureza intrinsecamente sentimental e impulsiva. Mais uma vez, Barreto apresentava uma armadilha sexista, em que camuflava o tratamento desigual sob a alegação de que estaria beneficiando as mulheres.

6 Considerações finais

Na recepção do pensamento criminológico positivista no Brasil, verifica-se que as teses de Lombroso e seus asseclas foram disseminadas em diversas frentes. No que tange ao chamado controle penal informal, a partir do exame do pensamento produzido dentro dos centros de ensino, vê-se que a cultura jurídica brasileira adotou largamente o positivismo criminológico. As teses científicas europeias se consolidaram nas Faculdades de Direito e substituíram o paradigma jusnaturalista que até então predominava nesses espaços.

Com a derrocada do Império, os grupos dominantes tiveram interesse na afirmação da nacionalidade, no fortalecimento da nação, que visava inserir o país na marcha da civilização. Assim, percebe-se que a adoção da criminologia positivista acompanhou a formação do ideário nacional. Os intelectuais, compostos por cientistas, médicos, bacharéis, seriam os responsáveis por construir a civilização nacional, afastando o Brasil da barbárie. Assim, os criminólogos ebuliram dentro das Faculdades de Direito brasileiras, e muitas vezes se limitaram a reproduzir o pensamento dos teóricos europeus, com poucas modificações, mas, em outros momentos, adaptaram as teses importadas para a realidade nacional.

O pensamento criminológico de Tobias Barreto reproduziu os estereótipos de gênero de sua época e tentou demarcar as posições que deveriam ser alocadas para as mulheres, com a eventual repressão do sistema penal se ultrapassassem as fronteiras impostas a elas.

Enquanto as mulheres “normais” foram descritas como boas mães, esposas submissas e subservientes, belas, recatadas, frígidas, porém disponíveis ao desfrute do marido, as mulheres criminosas foram adjetivadas pelo discurso androcêntrico de formas menos amistosas. Elas seriam ardilosas, más, cruéis, feias, indóceis, desprovidas de sentimentos maternos.

Nessa perspectiva, as teses a respeito da criminalidade feminina tinham o intuito de moralizar a sociedade, que estaria corrompida pela devassidão. Até mesmo Barreto, que buscou se distanciar da criminologia positivista, recorreu aos argumentos moralistas aventados por

Lombroso e Ferrero, passando a investigar os comportamentos e gostos femininos e a classificar as mulheres. Com isso, difundiu os estereótipos que representariam as mulheres criminosas a partir do seu contraste com as mulheres honestas.

A proposta de instituir uma responsabilidade penal diferenciada para homens e mulheres, formulada por Tobias Barreto, constituiu especificidade importante do pensamento criminológico positivista brasileiro. Não satisfeito com a parca presença do positivismo na legislação penal de sua época, o jurista se dedicou a fazer as desigualdades sociais se refletirem ainda mais no âmbito legal.

Referências bibliográficas

ALONSO, Angela. **Idéias em movimento**: a geração de 1870 na crise do Brasil Império. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

ALVAREZ, Marcos César. **Bacharéis, criminologistas e juristas**: saber jurídico e nova escola penal no Brasil (1889-1930). Tese (Doutorado em Sociologia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Departamento de Sociologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1996.

ARAÚJO, Esdras Bezerra Fernandes de; BARBOSA, Anna Kristyna Araújo da Silva. Geração de 1870 e direito no Brasil: a relação Estado, ciência e sociedade. In: III Encontro Internacional da Sociedade Brasileira do Oitocentos, 2018, Natal. **ANAIS do III Encontro Internacional da Sociedade Brasileira do Oitocentos**. 2018, v. 3.

BARRETO, Tobias. **Estudos de direito**. ed. fac-similar. Brasília: Senado Federal, 2004.

BARRETO, Tobias. **Menores e loucos em direito criminal**. Aracaju: Edição do Estado de Sergipe, 1926a.

BARRETO, Tobias. **Questões vigentes**. Aracaju, Edição do Estado de Sergipe, 1926b.

BARRETO, Tobias. Glosas heterodoxas á um dos motes do dia. **Diario de Pernambuco**, Recife, 3 de agosto de 1884.

BARRETO, Tobias. Ligeiros traços de litteratura comparada. **Jornal do Recife**, Recife, 31 de agosto de 1887.

LOMBROSO, Cesare. **O homem delinquente**: 2ª edição francesa. Tradução de Maristela Bleggi Tomasini e Oscar Antonio Corbo Garcia. Porto Alegre: Ricardo Lenz, 2001.

LOMBROSO, Cesare; FERRERO, Guglielmo. **A mulher delinquente**: a prostituta e a mulher normal. Tradução de Antonio Fontoura Jr. Curitiba: [s.n.], 2017.

ROMERO, Sylvio (Org.). **Tobias Barreto**: varios escritos. Rio de Janeiro: Laemmert & C. Editores, 1900.

- BATISTA, Vera Malaguti. O positivismo como cultura. **Passagens: Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, p. 293-407, maio/ago. 2016.
- BORDIGNON, Rodrigo da Rosa. As faculdades de direito e o recrutamento de professores de ensino superior na Primeira República. **Revista Sociedade e Estado**, Brasília, v. 32, n. 3, p. 749-769, set./dez. 2017.
- CAMPEDELLI, Samire Yousseff; SOUZA, Jésus Barbosa. **Literaturas brasileiras e portuguesa: teoria e texto**. São Paulo: Saraiva, 2003.
- CAREGNATO, Rita Catalina Aquino; MUTTI, Regina. Pesquisa qualitativa: análise de discurso versus análise de conteúdo. **Texto Contexto Enferm.**, Florianópolis, v. 15, n. 4, p. 679-684, out./dez. 2006.
- COSTA, Emília Viotti da. **Da monarquia à república: momentos decisivos**. 6. ed. São Paulo: Unesp, 1999.
- COSTA, Fernando José da. Tobias Barreto: polêmicas e direitos da mulher. In: SÁ, Alvinio Augusto de; TANGERINO, Davi de Paiva Costa; SHECAIRA, Sérgio Salomão (Coords.). **Criminologia no Brasil: história e aplicações clínicas e sociológicas**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.
- COSTA, João Cruz. **Contribuição à história das idéias no Brasil**. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio, 1967.
- GLICK, Thomas. Introdução. In: DOMINGUES, Heloisa Maria Bertol; SÁ, Magali Romero; GLICK, Thomas (Orgs.). **A recepção do darwinismo no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2003, p. 19-27.
- LUZ, Adriana de Carvalho. **Mulheres e doutores: discursos sobre o corpo feminino**. Salvador, 1890-1930. Dissertação (Mestrado em História), Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 1996.
- MACHADO, Maíra Rocha. A pessoa-objeto da intervenção penal: primeiras notas sobre a recepção da criminologia positivista no Brasil. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 1. n. 1, p. 79-90, maio 2005.
- MARTINS JÚNIOR, Carlos. A nova escola penal: direito, controle social e exclusão no Brasil (1870-1920). In: **Anais do XXVIII Simpósio Nacional de História**, Florianópolis, 27 a 31 de julho de 2015.
- NASPOLINI, Rodrigo Benedet. **As primeiras Faculdades de Direito: São Paulo e Recife**. 2011. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/primeiras-faculdades-de-direito-s%C3%A3o-paulo-e-recife-0>. Acesso em: 17 fev. 2022.
- ORLANDI, Eni Puccinelli. **Análise de discurso: princípios e procedimentos**. Campinas: Pontes, 1999.
- PÊCHEUX, Michel. **Semântica e discurso: uma crítica à afirmação do óbvio**. Campinas: Editora da Unicamp, 1988.

RAUTER, Cristina. **Criminologia e subjetividade no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

SCHWARCZ, Lília Moritz. **O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil (1870-1930)**. 3ª reimpressão. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

SPENCER, Herbert. **On social evolution**. Chicago: Chicago University Press, 1972.

WOLKMER, Antonio Carlos. **História do Direito: tradição no Ocidente e no Brasil**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

Camila Damasceno de Andrade

Doutora em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (PPGD/UFSC). Mestra em Direito pelo PPGD/UFSC. Graduada em Direito pela UFSC. Professora do curso de Direito da Faculdade CESUSC e professora substituta da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5907-3541>.